



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025069-77.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO APOLINARIO MEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52248
APEL.Nº: 1025069-77.2024.8.26.0001
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : RODRIGO APOLINÁRIO MEIRA
APDA. : CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

Declaratória c.c. indenização – Anotação em cadastro restritivo – Existência do débito comprovada – Improcedência da ação – Decisão correta – Recurso improvido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença que julgou improcedente a ação declaratória c.c. indenização que RODRIGO APOLINÁRIO MEIRA dirigiu contra CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

Apela o autor, sustentando, em síntese, que não comprovada a contratação, sendo a negativação indevida e que faz jus à indenização por dano moral. Busca a reforma do *decisum*.

Contrariado o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

O autor ingressou com a presente ação alegando que sofreu negativação indevida por parte do réu e pretende a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

O réu, por sua vez, juntou documentos que comprovam a relação contratual. Trouxe a proposta de adesão do cartão de crédito e mais faturas que denotam a utilização e o inadimplemento.

Nota-se que o contrato firmado está devidamente assinado e em nenhum momento o autor questionou a autenticidade do documento, ou da assinatura, nem mesmo nas razões recursais, valendo destacar que a r. sentença assim consignou:

“Depreende-se que o autor impugna a cobrança promovida pela ré em seu desfavor quanto ao seguinte débito: valor de R\$895,07, com vencimento em 15.05.2022, contrato nº 158398634 – no órgão SERASA, alegando que seria inexigível diante da inexistência de vínculo contratual ou obrigacional que legitime a cobrança.

Depreende-se dos documentos juntados pela ré às fls. 124/127 que o autor solicitou cartão de crédito MAIS!, final nº 9836, administrado pela ré Credsystem, forneceu sua biometria facial (selfie) e apresentou seu RG, além de assinar a proposta de adesão.

O autor sequer se manifestou em réplica para eventualmente impugnar a autenticidade da captura de imagem facial, ou as compras feitas com o cartão emitido em seu nome.

Também se observa que houve pagamentos de algumas faturas, a exemplo da vencida em 15.05.2022, constando pagamento no mês anterior de R\$607,79 – fl. 134.

Assim, está claro que o autor deixou de contrapor os fatos impeditivos e extintivos arguidos pela ré, e o confronto das provas permite concluir que a contratação foi legítima e válida.

Dessa forma, a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito decorre do exercício regular de um direito.”

Vale destacar que, ainda que não haja precisa correspondência entre o valor apontado na fatura e o apontado no órgão de proteção ao crédito, fato é que isso não é suficiente para afastar a responsabilidade da requerente pela dívida, mesmo porque há incidência de encargos moratórios e atualização monetária que acarretam alterações nos referidos valores.

Conforme preconiza o art. 373, II do CPC, cabe ao réu comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, o que foi evidenciado no caso em apreço, pois há nos autos documentos capazes de comprovar a origem do débito questionado.

Assim, diante da inadimplência, correta a inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos, não havendo que se falar em inexigibilidade do débito, e muito menos em indenização por dano moral.

Insta registrar que, quanto à notificação prévia para inclusão do nome do devedor no rol de inadimplentes, sabe-se que o disposto no artigo 43, §2º, do CDC tem como destinatários os órgãos de proteção ao crédito, não se dirigindo ao credor, que, ao solicitar a inclusão no nome do devedor, está no exercício regular de direito.

Por isso, o C. STJ, já sumulou: ***“Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”*** (Súmula 359).

Desta feita, observa-se que foi dado correto desate ao litígio, nada havendo para ser alterado no r. *decisum*.

Em observância ao art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, majora-se a verba honorária a cargo da autora a 15% do valor atualizado da causa, ressalvada a aplicação do art. 98, § 3º, do mesmo *Codex*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nos exatos termos acima lançados, não se olvidando do art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES

Relator